RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13819.002214/96-54

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13819.002214/96-54
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3302-000.744 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	19 de abril de 2018
Assunto	AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente	PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Dèroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge L. Abud , José Renato Pereira de Deus, Diego Weis Júnior, Raphael M. Abad, e Walker Araujo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório do acórdão do Recurso Especial de fls.652-663:

> Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento em violação à legislação tributária.
>
> Lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte, para a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento em auditoria de produção.

Nos termos do relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

"Segundo o termo de verificação fiscal (fls. 98/102), a descrição dos fatos de fl.s 106, os demonstrativos de fls. 273/300, e o Termo de Rerratificação de fls. 304/306, a fiscalização, através de auditoria de produção no ano de 1994, constatou que nos meses de maio, junho, julho e outubro**, o consumo registrado de** monômero de estireno (insumo básico) foi superior ao quantitativo, em quilos, efetivamente consumido na produção de poliestireno (produto acabado), fato que caracteriza saída de produtos tributados sem emissão de nota fiscal (omissão de receitas). Nos demais meses, foi verificado insuficiência de matériaprima (monômero de estireno) em relação ao consumo realizado, o que significaria compras de insumo sem o devido registro. Neste processo, cuja a exigência referese ao IPI, foram lançados somente os impostos relativos as omissões de receitas ocorridas em maio, junho, julho e outubro de 1994, ou seja, naqueles meses em que se constatou excesso de matériaprima em relação as saídas de produtos acabados."

No caso, o contribuinte foi autuado. Apresentou impugnação (fls. 114/122) e laudo (fls. 238/243).

A Delegacia da Receita Federal de Campinas, às fls. 268/271 dos autos propôs diligência, suscitando uma série de pontos, no auto de infração, dos quais assomavam questões a serem esclarecidas.

Lavrou-se, então, Termo de Rerratificação de Auto de Infração (fls. 304/306).

Às fls. 312/313 dos autos, consta respostas às dúvidas suscitadas pela DRJ/Campinas.

O contribuinte apresentou nova impugnação às fls. 320/330 dos autos, e novo Laudo da empresa Ernest & Young, às fls. 333/339.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 355/363, julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994

Ementa: NULIDADE. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido nos processos administrativos, que se iniciam somente com a lavratura do auto de infração e abertura do prazo para impugnação. Durante os procedimentos de fiscalização, não há ofensa a este direito, visto que ainda não se instaurou o processo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Ano-calendário: 1994

Ementa: AUDITORIA DE PRODUÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. O levantamento da produção por elementos subsidiários (matéria-prima), a partir da técnica de auditoria de produção, é procedimento legitimo, previsto na lei de regência do imposto. Uma vez apurado um excesso de matériaprima registrada, em relação ao consumo efetivo no processo industrial, partindose de dados fornecidos pela própria contribuinte, fica a diferença correspondente caracterizada como omissão de receitas operacionais, realizadas à margem da escrita contábilfiscal regular, por meio de vendas de produtos sem registro.

AUDITORIA DE PRODUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Se as premissas em que se assentam a auditoria de produção foram informadas pela empresa ou se retiradas de seus livros fiscais, a esta cabe o ônus da prova para que possam ser retificados.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 373/388 dos autos.

A antiga Terceira Câmara do Segundo Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 402/410) deu provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. O recebimento de intimações procedidas por agentes fiscais, e atendimento destas por parte do contribuinte, permite ao mesmo precisar o andamento da ação fiscal, bem como prever seus desdobramentos, inocorrendo, em tal situação, nulidade nos trabalhos de apuração, descabendo argüição em tal sentido pautada no artigo 345 do RIPI/82. Preliminar rejeitada.

IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. APURAÇÃO QUE DESCONSIDEROU A SISTEMÁTICA DE INDUSTRIALIZAÇÃO OBSERVADA PELA EMPRESA. INVALIDADE DO TRABALHO FISCAL. A auditoria de produção deve considerar, fidedignamente, o modo de operação/industrialização praticado por determinada empresa cuja produção é auditada, sob pena de proceder a levantamento de fatos incondizentes à realidade da fábrica. A desconsideração do processo de industrialização praticado pela empresa, ou a adoção de modelo distinto na auditoria de produção, invalida toda a apuração tributária baseada em tal expediente.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 412/413, os quais restaram rejeitados.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 422/427 dos autos.

Suscitou violação ao artigo 108 da Lei n° 4.502/64.

Segundo a recorrente:

Como se vê, a conclusão da Câmara a quo pela ilegitimidade da auditoria de produção se baseou na interpretação de que esse procedimento "não se pode apresentar lastreado em apenas um item empregado na fabricação de certo produto" (fl. 408).

(...)Depreendese do dispositivo supratranscrito que não há exigência legal no sentido de que sejam analisadas matériasprimas de diversas espécies. Dita exigência,

aliás, seria disparatada, porquanto, no processo de polimerização, basicamente uma única matériaprima é utilizada.

O polímero é, portanto, o resultado da união de monômeros.

Assim sendo, a auditoria de produção de um polímero deve justamente se ater aos monômeros, não tendo sentido levarse em consideração qualquer outra matériaprima.

A hipótese dos autos cuida do polímero poliestireno, formado basicamente a partir do encadeamento de diversas cadeias de monômero de estireno, de modo que a interpretação adotada pela Corte é, com a devida vênia, incoerente com a lógica do processo de produção sob análise.

Tanto é assim que, no laudo apresentado pela recorrida, esta se limita a afirmar que a movimentação de apenas um insumo "distorce, substancialmente a apuração, conforme demonstrado no Anexo' E" (fls. 337); contudo, nem o anexo E de fl. 345 nem qualquer informação constante dos autos socorrea.

De fato, não demonstrou a proporção dos demais insumos na formação do poliestireno.

Por outro lado, a administração fiscal comprovou, à fl. 78, que o monômero de estireno, nos termos acima explicitados, "representa mais de 90% do peso total de matériaprima aplicada nos produtos, tendo, portanto, representatividade suficiente para embasar o trabalho de ***auditoria fiscal"*** *(acórdão de primeira instância, à fl. 362).*

Desta forma, postulou pela reforma do acórdão recorrido.

O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 462/477. Postulou pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda. Argumentou que, no mérito, na decisão recorrida, em verdade, não houve julgamento por maioria de votos, é dizer, não houve divergência sobre a solução de mérito, mas apenas no que tange à conversão do julgamento em diligência.

A decisão proferida pela CSRF deu provimento parcial ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à esta Câmara para que seja decidido se o montante exigido é ou não correto, bem como apreciar as demais matérias suscitadas pela Recorrente que não foram objeto de análise.

Às fls. 803-804 consta petição da Recorrente requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do artigo 151, do CTN e, informando que no Relatório de Situação Fiscal consta erroneamente a informação de que o débito está "EM NEGOCIAÇÃO DE PARCELAMENTO", quanto deveria constar "SUSPENSO" em razão da pendência de julgamento. Juntou o citado relatório às fls. 855 e ss.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário interposto pela devedora solidário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente trouxe notícia que no Relatório de Situação Fiscal consta erroneamente a informação de que o débito está "EM NEGOCIAÇÃO DE PARCELAMENTO", quanto deveria constar "SUSPENSO" em razão da pendência de julgamento, gerando dúvida quanto a existência ou não de parcelamento.

Neste ponto, ressalta-se que havendo parcelamento dos créditos ficam os órgãos administrativos julgadores impedidos de julgar impugnações e recursos apresentados pelos contribuintes.

Assim, entendo por bem baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem verifique se todos os débitos objeto dos autos estão parcelados e, qual a data do parcelamento realizada pelo contribuinte.

Após, retorne-se os autos à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.